



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.546 - PR (2017/0181549-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALISSON DE SOUZA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO - NÃO CABIMENTO - EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO - PRESCINDIBILIDADE - PRECEDENTES - COMUTAÇÃO DE PENAS - INFRAÇÃO PRATICADA NOS DOZE MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A interpretação jurisprudencial deste STJ acerca do §2º do artigo 118 da LEP é no sentido de que - para a homologação judicial de falta grave - a oitiva judicial do sentenciado é obrigatória apenas se houver regressão definitiva de regime. No caso em tela - reconhecimento de falta grave sem regressão de regime prisional - considera esta Corte suficiente a oitiva do apenado no âmbito do PAD, se devidamente acompanhado de defesa técnica.

3. *É desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado, como na espécie, manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica* (AgRg no HC 332.346/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 29/09/2015).

4. *In casu*, por tudo que dos autos consta, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa - exigidos na LEP e no art. 5º do Decreto Presidencial n. 8.615/2015 - em toda a apuração, reconhecimento e homologação da falta grave, não sendo possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbrar o alegado constrangimento ilegal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.546 - PR (2017/0181549-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALISSON DE SOUZA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALISSON DE SOUZA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Londrina/PR indeferiu pedido - formulado pelo ora paciente - de **comutação de pena** com base no Decreto Presidencial 8.615/2015.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução junto ao TJPR, o qual negou provimento ao recurso em *decisum* assim ementado (e-STJ fls. 19/20):

[...]

2) RECURSO DE ALISSON DE SOUZA SILVA: PLEITO PELO DEFERIMENTO DA COMUTAÇÃO DA PENA DIANTE DA NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE PELA NÃO OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO EM JUÍZO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE REGRESSÃO - CONDENADO JÁ CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESPEITOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A COMUTAÇÃO DA PENA - RECURSO DESPROVIDO

Na presente impetração, alega a Defensoria Pública haver constrangimento ilegal na decisão do TJ paranaense, ao considerar dispensável a audiência de justificação sob a alegação de que *foi assegurado ao réu o direito à ampla defesa no momento em que foi dada a oportunidade de se manifestar no procedimento administrativo* (e-STJ fl.26).

Argumenta que as duas faltas graves atribuídas ao paciente, acontecidas no ano de 2015, teriam sido homologadas sem a realização de audiência judicial de justificação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que o Decreto 8.615/2015, no seu artigo 5º, prevê explicitamente tal condição.

Requer a cassação da decisão impugnada, para que seja julgado procedente o pedido de comutação de pena do paciente, com base no Decreto 8.615/2015,

Não foi formulado pedido de medida liminar.

Foram acostadas aos autos as informações prestadas pelo Tribunal *a quo*.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.546 - PR (2017/0181549-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: STF - (HC 104045, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012); e STJ - (HC 239550/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

In casu, sem razão a defesa, uma vez que a interpretação jurisprudencial deste STJ acerca do §2º do artigo 118 da LEP é no sentido de que - para a homologação judicial de falta grave - a oitiva judicial do sentenciado é obrigatória apenas se houver regressão definitiva de regime. No caso em tela - reconhecimento de falta grave, sem regressão de regime prisional - considera esta Corte suficiente a oitiva do apenado no âmbito do PAD, se devidamente acompanhado de defesa técnica. Vejamos:

PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL - EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - APURAÇÃO EM
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL.

1. Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, e cuja homologação não resultou em regressão de regime, como na espécie, desnecessária a realização de audiência de justificação judicial para nova oitiva do apenado. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1594435/RO, SEXTA TURMA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - FALTA GRAVE - HOMOLOGAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.

2. No caso, a falta disciplinar de natureza grave foi homologada após o devido Processo Administrativo Disciplinar, no qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, a atuação de defesa técnica, sendo desnecessária a designação de audiência de justificação.

3. A desconstituição das conclusões do acórdão impugnado não é possível sem uma incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 380837/SP, SEXTA TURMA, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PENAL - FALTA DISCIPLINAR GRAVE - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - APURAÇÃO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É prescindível oitiva do apenado para a homologação judicial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta grave se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 691022/MS, SEXTA TURMA, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO - PRESCINDIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULA 568/STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. É desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado, como na espécie, manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica (ut, AgRg no HC 332.346/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 29/09/2015).

2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 798495/MS, QUINTA TURMA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

A regra no artigo 5º do Decreto Presidencial n. 8.615/2015 - contida também nos decretos dos anos precedentes - ao mencionar a audiência de justificação, visa apenas a garantia, ao apenado, do direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já garantidos ao paciente segundo o quanto consta das decisões seja do magistrado da VEP seja do Tribunal *a quo*, com respaldo na citada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

O fato é que o paciente praticou - durante os doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 8.615/2015 - duas condutas regularmente apuradas em procedimentos administrativos disciplinares, os quais concluíram tratar-se de faltas graves, em seguida regularmente homologadas pelo Juízo da VEP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato é que - por tudo que dos autos consta - foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cometimento de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto implica em impedimento legal para a concessão do indulto ou da comutação de penas.

Por todo o exposto, não identificando constrangimento ilegal decorrente da decisão impugnada, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0181549-5

HC 409.546 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007306020148160014 16219344 7306020148160014

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ALISSON DE SOUZA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.